



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA
GRANDE-MT.**

PROTOCOLO Nº
Data: <u>03/09/13</u> Hora: <u>16:40h</u>
Resp.: <u>Dayana Pinto</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

**PREGÃO PRESENCIAL n. 31/2013
PROCESSO – GESPRO 150401/2013**

IARY INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 03.594.541/0001-83, com sede à Rua Mariz e Barros, 974, Tijuca, CEP 20.270-004, Rio de Janeiro-RJ, tel: (21) 2234 – 9686, email: iary@iary.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua procuradora, nos termos da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2013**, por conter vícios insanáveis, conforme restará demonstrado.

1. DOS FATOS.

A requerente, pretendendo participar do certame licitatório constituído pelo PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2013, Processo Administrativo n.º 150401/2013, que tem por escopo a contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção, e treinamento dos seguintes sistemas de: Gestão Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Receitas, Municipais



(Tributação); Gestão de Compras. Licitações e Pregão; Gestão Patrimonial; Controle de Almojarifado; Controle de Frota; Gestão de Informações Gerenciais; Portal da Transparência; Gestão de ISS Eletrônico; Gestão de Saúde em ambiente Web; Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em Ambiente Web, de acordo com as especificações constantes do presente Termo de Referência, realizou o cadastro e efetuou o "download" do edital no site do Município (<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>), conforme documentos em anexo.

Todavia, após análise pormenorizada do instrumento convocatório, inúmeras ilegalidades que viciam o procedimento licitatório foram constatadas, impedindo sua realização, impondo-se a imediata suspensão/cancelamento do mesmo, conforme restará demonstrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A requerente ao obter o edital no site e realizar o agendamento da vistoria técnica para o dia 04.09.2013 (quarta-feira) demonstrou o seu interesse em participar deste certame, não restando dúvidas quanto a sua condição de licitante.

No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agenda para 05.09.2013 (quinta-feira). Como sendo o prazo para apresentar impugnação de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, conforme preconiza o artigo 41, § 2º da Lei 8.666 de 1993, o prazo final para sua interposição seria no dia 03.09.2013 (terça-feira) – data de hoje.

Tempestiva, portanto, a impugnação.



3. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

3. a) Da exigência de agendamento de vistoria técnica – prática que inviabiliza a ampla participação – implicação de ônus as licitantes antes da fase de habilitação.

O referido Pregão Presencial 31/2013 prevê a abertura da sessão de entrega dos envelopes para o dia 05.09.2013 (quinta-feira) às 09:00 horas, além disso, determina que os licitantes interessados em participar do referido certame realizem a **vistoria técnica**, mediante agendamento prévio, nos termos do subitem 10,9 e seguintes do edital, *in verbis*:

10.9 As empresas interessadas deverão conhecer as instalações onde serão prestados os serviços e para tanto será necessário realizar VISTORIA TÉCNICA nos locais, para um melhor entendimento do escopo desse projeto, na oportunidade serão sanadas dúvidas quanto às condições de trabalho, complexidade estrutura física das unidades abrangidas, dentre outras informações necessárias, sendo que no ato da referida vistoria será emitido um Atestado de Vistoria Técnica, conforme Modelo **Anexo XI**.

10.9.1 Para a realização da vistoria técnica será necessário o credenciamento da pessoa designada para tal fim, devendo para tanto realizar o agendamento com até 3 (três) dias de antecedência da data de recebimento dos envelopes através do telefone: 65- 3688 8185 ou 65- 8443-4995, com o Sr . Marcelo Eduardo Mega. A visita técnica deverá ser realizada até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para a sessão.



Ocorre que, a **Administração Pública** somente deve prever a **realização de vistorias técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se o objeto licitado (contratação de software, neste caso) realmente exigir/necessitar desta ação**, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços.

Como o edital impugnado tem por objeto a contratação de software, suas especificações técnicas já estão previamente contidas no instrumento convocatório, tornando-se inócua a exigência de comparecimento prévio das licitantes (vistoria técnica), pois não há que se verificar a estrutura física do município neste caso em específico, principalmente pelo fato de que o software será operado remotamente.

Portanto, a realização de visita técnica nesta fase preliminar do certame, estaria somente onerando as licitantes desnecessariamente, quando na realidade, o que se necessita saber para participar da licitação são apenas os itens técnicos do sistema que se pretende implementar (já previsto no próprio Edital).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, elenca de forma expressa os princípios norteadores da administração pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo**



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em seguida, a Lei 8.666 de 1993, estabeleceu os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, inclusive os procedimentos a serem adotados nas Licitações, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base no princípio da igualdade, a Administração Pública não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela. Todos têm, de acordo com a redação do art. 37, XXI, da CRFB direito de contratar com a Administração, desde que observem as exigências por esta imposta, **sendo vedado ao ente público estabelecer condições que prejudiquem os licitantes, impedindo-os de participar, ou trazendo a eles condições mais gravosas (necessidade de deslocamento para obter atestado de vistoria técnica quando o objeto licitado é software, totalmente independente da**





Em situação idêntica ao equívoco verificado no edital, Marçal Justen Filho¹ é categórico ao afirmar que a questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual.

E arremata afirmando² que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros [...] Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização.

Assim, a responsabilidade pela prestação dos serviços licitados não é do profissional responsável pelo sistema, mas da empresa licitante (a não ser que o objeto licitado fosse para fins de construção civil, o que não é o caso), a qual deve comprovar que é apta a prestar os serviços licitados pelo município. **A obrigação da licitante é fornecer pessoal capacitado e apto para a prestação dos serviços oferecidos, não deixando dúvidas que**

¹ Comentários a Lei de Licitação e Contratos, Editora Dialética, p. 436, 14ª Edição.

² Comentários a Lei de Licitação e Contratos, Editora Dialética, p. 456, 14ª Edição.



o atestado técnico exigido, tem que ser exclusivamente em nome da empresa licitante e não concomitantemente com um de seus funcionários.

Destarte, sabendo-se que a presente licitação tem por objeto a contratação de sistema informatizado, e não construção civil (única modalidade que aceita apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante e do responsável pela execução dos trabalhos), a referida obrigação contida no subitem 13.5.11 e seguintes, tem o caráter apenas restritivo, o que é vedado por lei, razão pela qual, o cancelamento do certame é medida necessária.

3. c) Da exigência contida no item 13.5.9.2 - Evidente direcionamento da licitação - Capital social mínimo para participação do certame - Violação ao princípio da isonomia.

O item 13.5.9.2 exige da licitante capital social correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 2.918.234,30), conforme item abaixo:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.5.9 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2012), apresentados na forma da lei e que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

13.5.9.1 A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (ILG) e índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a um (=1).

13.5.9.2 Caso as empresas não atendam o item anterior, **obrigatoriamente o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido**



mínimo deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, como preconiza o § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Partindo-se da premissa de que o valor da contratação global será de R\$ 2.918.234,30 (dois milhões novecentos e dezoito mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos - conforme previsto no item 1.4 do edital), 5% deste montante corresponde a R\$ 145.911,71 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e onze reais e setenta e um centavos). **Logo, somente empresas com capital social igual ou superior a este poderão participar do Pregão Presencial 31/2013, o que configura enorme ilegalidade.**

Evidente que o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresas que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas em uma licitação. É por tal motivo, por exemplo, que o contrato administrativo pode ser rompido unilateralmente pelo ente público caso sejam demonstrados sinais de insolvência da empresa contratada.

Por outro vértice, a existência de um capital social elevado não garante necessariamente que a empresa goza de boa situação financeira. Importante lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social.

O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez.

De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções



contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.

Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo estar insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores.

Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.

Como consequência direta, **os licitantes acabam sendo prejudicados por não terem condições de demonstrar um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação.**

Assim, o principal efeito da exigência de capital social mínimo é a limitação do número de concorrentes. E tal limitação, como é evidente, gera danos não somente aos particulares, como também ao próprio Estado (lato sensu), na medida em que deixam de ser colhidas propostas melhores do que aquelas apresentadas pelos "poucos" concorrentes.

É basilar no âmbito de licitações que quanto maior o número de participantes no certame, melhor será para o interesse público. A exigência de capital social mínimo não encontra respaldo no art. 37, XXI, da CRFB, haja vista que a legalidade trilha pela exigência de patrimônio líquido e não pela



comprovação do capital social, pois **a comprovação de capital mínimo revela-se procedimento discriminatório**, o que fere o princípio da isonomia, preconizado pelo texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que:

O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômica financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. **POR ISSO, A EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO AFIGURA-SE INCONSTITUCIONAL, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.** (g.n.) (p.206)

Portanto, vincular a participação no certame para empresas que possuam capital social de no mínimo R\$ 145.911,71 configura sem dúvida alguma direcionamento. **As inúmeras empresas que possuem a**



solução tecnológica que se pretende implementar no Município (e capital social inferior ao exigido, porém com amplas condições financeiras) estão sendo claramente ignoradas pela escolha específica de um nicho de fornecedores.

Evidente que poucas licitantes serão capazes de atender a exigência de um capital social tão elevado, caracterizando indubitavelmente o direcionamento do certame a um sistema previamente escolhido, em total desrespeito aos princípios norteadores da licitação.

Motivo pelo qual, o cancelamento do certame é necessário para evitar ilegalidades insanáveis, assim como a configuração de direcionamento.

4. Da aglutinação indevida de sistemas no objeto do certame – restrição na participação – aumento dos custos

Conforme especificado no Edital, o objeto do presente certame é o licenciamento de uso e o fornecimento de vários programas de informática (softwares), conforme objeto *in verbis*:

2.1 O presente **PREGÃO PRESENCIAL** tem por **OBJETO**:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de: GestãoOrçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Gestão de Recursos Humano e Folha de Pagamento; Gestão de Receitas Municipais (Tributação); Gestão de Compras, Licitações e Pregão; Gestão Patrimonial; Controle de Almojarifado; Controle de Frota; Gestão de Informações Gerenciais;



Portal da Transparência; Gestão de ISS Eletrônico; Gestão de Saúde em ambiente Web; Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em Ambiente Web,

A leitura do objeto do certame demonstra que o intuito do Município de Várzea Grande/MT é o de contratar vários sistemas gerenciais para diversas áreas da administração pública, entretanto, tais sistemas são independentes entre si, não havendo qualquer impossibilidade de que tais softwares sejam contratados de forma fracionada e posteriormente, seja feita a integração entre eles.

Desta forma, a aglutinação de vários objetos em uma única licitação tem o intuito de restringir a livre participação no certame, em total desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, conforme o entendimento do TCU:

"CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA:

1 - PARCELAMENTO DO OBJETO E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Representação formulada ao TCU indicou possíveis "vícios" na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: "Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovias; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso ao late Clube". Entre os possíveis "vícios" apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, "a estratégia do



6. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A SUSPENSÃO E A ANULAÇÃO DO CERTAME.

As inúmeras ilegalidades apontadas no edital frustram o caráter competitivo do presente certame, estando em desacordo com os princípios basilares da administração pública.

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, é necessário que o edital não exija:

- (i) vistoria técnica, quando ele próprio estabelecer os requisitos do software;
- (ii) atestado de capacidade técnica (termo de responsabilidade) do profissional responsável pela execução dos trabalhos da empresa licitante;
- (iii) limitação de participantes cujo capital social não é igual ou superior em percentual correspondente a 5% do valor do objeto contratado;
- (iv) Aglutinação indevida de sistemas no objeto do certame
- (v) disparidade no valor da contratação com os valores praticados no mercado.

Logo, é inaceitável que o certame impugnado não tenha por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis**



condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)** Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja-se:

"STJ. REsp 361.736/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** (...) omissis" TRF da 1ª Região - AG 2002.01.00.016064-0/DF - Quinta Turma, Rel. Des. Federal Sylene Maria de Almeida - DJU 19/12/2002.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE



REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...) **7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)**"

Patente, portanto, que as ilegalidades contidas nesta licitação, caracterizam uma restrição na ampla participação que somadas aos inúmeros "erros" apontados no edital, frustram o atendimento pleno aos princípios da maior vantagem para a Administração Pública e da ampla competitividade.

Impõe-se, por tantas ilegalidades, a anulação do certame, conforme lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª. Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pág. 282:

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário, verifique a infringência à lei ou ao edital.

Assim, com base nas inúmeras ilegalidades apontadas que violam os princípios da legalidade, da igualdade entre as licitantes, publicidade, moralidade, bem como a violação expressa as normas legais



que a administração pública deve seguir, não resta outra alternativa que não seja o imediato cancelamento do Pregão Presencial n.º 31/2013.

6. REQUERIMENTO FINAL.

Pelo exposto, e diante das inúmeras ilegalidades apontadas, pleiteia a requerente, que Vossa Senhoria digne-se a determinar:

a) Preliminarmente, a suspensão da abertura dos envelopes, designada para o próximo dia 05.09.2013 (quinta-feira), às 09:00 horas.

b) Definitivamente, na apreciação do mérito, promova o cancelamento/anulação do presente certame, por conter vícios insanáveis, conforme amplamente demonstrado nos itens 3a; 3b; 3c; 4 e 5 desta impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ/Várzea Grande-MT, 03 de setembro de 2013.



RAFAELLA LORY DA SILVA E SILVA
OAB/MT 12.445



gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas". Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, **"parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade,** quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". Acórdão n.º 326/2010, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010."

O fornecimento de vários sistemas por uma única empresa restringe a participação de outras interessadas, frustrando a busca por um menor preço, sendo evidente que o Município pode especificar em suas futuras aquisições que os sistemas contratados deverão ser integráveis entre si, ou seja, todas as informações deverão se "comunicar" através da adoção de um layout único de transferência de dados, o que irá garantir a ampla concorrência entre as várias empresas interessadas em prestar serviços ao Município.

Com base no princípio da igualdade, a Administração não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela. Todos têm, de



acordo com a redação do art. 37, XXI, da Magna Carta direito de contratar com a Administração, desde que observem as exigências por esta imposta, sendo vedado à Administração Pública estabelecer condições que prejudiquem os licitantes, impedindo-os de participar, ou trazendo a eles condições mais gravosas, ou os beneficiar, dando preferência a determinados licitantes.

Portanto é evidente que a aglutinação de vários sistemas em uma única licitação restringe a participação bem como eleva o preço da contratação, numa afronta aos ditames legais, sendo necessária o parcelamento do objeto para garantir a economia e a livre participação no certame.

5. DA ESTIMATIVA DE PREÇO DA CONTRATAÇÃO – R\$ 2.918.234,30 – VALOR EXCESSIVAMENTE SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA – DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO.

O item 1.4. do Edital 31/2013 prevê R\$ 2.918.234,30 (dois milhões novecentos e dezoito mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) como valor estimado da contratação, sendo R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para o exercício do corrente ano de 2013.

Ocorre que o valor de R\$ 2.918.234,30, está exacerbadamente superior ao valor praticado no mercado atual, onde a maioria das contratações com objeto similar ou superior ao do edital, não superam a margem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano de contrato.

Para que não restem dúvidas acerca da previsão de gastos totalmente irregular/excessiva, vejamos a seguir quadro demonstrativo dos



valores usualmente despendido pelos municípios em contratações semelhantes.

LICITAÇÃO	MUNICÍPIO	VALOR CONTRATAÇÃO	DATA CONTRATAÇÃO
PREGÃO 55/2012	REGISTRO-SP	R\$ 210.752,00	01.08.2012
PREGÃO 01/2012	BERTIOGA-SP	R\$ 22.500,00 (MÊS)	12.04.2011
PREGÃO 29/2013	SEVERÍNIA-SP	R\$ 133.000,00	23.07.2013
PREGÃO 01/2013	CUIABÁ-MT	R\$ 180.000,00	07.06.2013
TOMADA PREÇOS 145/2013	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	R\$ 203.000,00	10.05.2013
TOMADA PREÇOS 02/2013	CARLINDA-MT	R\$ 22.000,00	19.04.2013
PREGÃO 03/2013	SALTO DO CÉU-MT	R\$ 85.600,00	08.04.2013
PREGÃO 07/2013	CONQUISTA D'OESTE-MT	R\$ 79.200,00	21.02.2013
TOMADA PREÇOS 04/2013	UNIÃO DO SUL-MT	R\$ 61.920,00	18.02.2013
PREGÃO 04/2013	ARAPUTANGA-MT	R\$ 178.750,00	05.02.2013
CONCORRÊNCIA 04/2012	CUIABÁ-MT	R\$ 257.199,96	11.12.2013
PREGÃO 01/2012	SORRISO-MT	R\$ 85.800,00	24.02.2012

Portanto, não restam dúvidas de que o valor de R\$ 2.918.234,30 está fora dos parâmetros "normais" de contratação, sendo que além de restringir a participação de interessados, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, também não atende ao interesse público, que estaria "desperdiçando" suas receitas, pois com quantia muito menor é plenamente possível promover a contratação do objeto do pregão presencial 31/2013.



Acerca do tema, a jurisprudência é categórica ao afastar a contratação em valor excessivo e/ou superior a média do mercado.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE PREÇO EXCESSIVO - AFRONTO À FINALIDADE DA LICITAÇÃO - PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA NEGADA. Podem ser desclassificadas as ofertas com preços considerados excessivos, propostas com valor global superior ao limite estabelecido. **A licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, o preço mais vantajoso. Afrontam este fim licitatório as ofertas incompatíveis com o valor praticado no mercado. Afinal, no julgamento da licitação, deve prevalecer o interesse público.** Demonstrada a possibilidade de desclassificação das propostas de um certame licitatório em face da excessividade de preço, ou seja, a autorização legal para a Administração Pública não contratar as ofertas superfaturadas, não existe direito líquido e certo a ser protegido em virtude da ausência de violação da lei ou do próprio instrumento convocatório. (TJ-SC - MS: 79699 SC 1997.007969-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 14/08/2002, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. 97.007969-9, da Capital.)

Portanto, estando devidamente demonstrado que o valor estimado nesta licitação está totalmente fora dos padrões atuais de mercado, o cancelamento do presente certame é medida que se impõe, evitando o gasto exacerbado de receitas e conseqüentemente o grave prejuízo aos cofres públicos.